

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
N.º Único	499270
Entrada / n.º	303
Data	27/06/2014

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

N/Ref. 894/GES/PS/Lisboa, 27.06.2014

Assunto: Apreciação das Proposta de Lei n.º 230/XII – Procede à 7.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

e

Proposta de Lei n.º 231/XII – Prorroga o prazo de suspensão das disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e das cláusulas de contratos de trabalho a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho

Nos termos da Lei, entregamos os nossos pareceres às Propostas de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

PROPOSTA DE LEI N.º 231/XII – PRORROGA O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS DISPOSIÇÕES DE INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO E DAS CLÁUSULAS DE CONTRATOS DE TRABALHO A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 23/2012, DE 25 DE JUNHO

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 27 de Junho de 2014

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE LEI N.º 231/XII (3.ª) – Prorroga o prazo de suspensão das disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e das cláusulas de contratos de trabalho a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 23/20012, de 25 de Junho

Com a proposta de lei n.º 231/XII o governo pretende prorrogar a suspensão, até 31 de Dezembro de 2014, das disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e das cláusulas de contratos de trabalho, que tenham entrado em vigor antes de 1 de Agosto de 2012, que disponham sobre acréscimos de pagamentos de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho e sobre retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado ou de descanso compensatório, por essa prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia.

Trata-se, antes de mais, de uma proposta anti-emprego, violadora do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º da CRP, porquanto a redução do valor do trabalho suplementar representa a antítese da criação de mais emprego, visto que, tornando o valor do trabalho suplementar mais barato (e por isso mais lucrativo), o patronato não fará novas contratações de trabalhadores.

Por outro lado, com esta proposta, o governo visa “torpear” a declaração de inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013), o que é bem demonstrativo da falta de respeito do governo pela Constituição da República, pelo Tribunal Constitucional e pelos trabalhadores. O referido n.º 5 do artigo 7.º dispunha o seguinte:

“Decorrido o prazo de dois anos referido no número anterior sem que as referidas disposições ou cláusulas tenham sido alteradas, os montantes por elas previstos são reduzidos para metade, não podendo, porém ser inferiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho”.

Ora o prazo de dois anos referido na norma declarada inconstitucional reportava-se ao período de suspensão previsto no n.º 4, agora prorrogado. Sobre esta disposição o Tribunal Constitucional referiu (acórdão citado, n.º 44): *“A referida suspensão constitui manifestamente uma ingerência no âmbito de protecção do direito de contratação colectiva, uma vez que, ao impor a prevalência sobre IRCT de uma norma legal que diminui o salário e o valor do trabalho, interfere necessariamente com um direito fundamental dos trabalhadores - o direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade (cfr. a alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição)”.*

Apesar desta constatação a norma só não foi declarada inconstitucional porque o Tribunal entendeu que esta ingerência se justificava *“por razões económicas conjunturais relacionadas com o Memorando de Entendimento, de 17 de Maio de 2011, e com o Programa de Assistência Económica e Financeira dele decorrente”.*

Discordámos desta decisão. Entendemos todavia, ser de salientar as posições divergentes de vários juízes do Tribunal Constitucional defendendo a inconstitucionalidade do n.º 4 do referido artigo 7.º, nomeadamente a da juíza Catarina Sarmiento e Castro, que em declaração de voto às decisões do Acórdão, refere: *“O*

argumento fundamental para um juízo de inconstitucionalidade do artigo 7.º reside no facto de através dele o legislador não se ter limitado a traçar novos limites para os futuros instrumentos de regulamentação colectiva, mas ter feito cessar ou suspender a eficácia dos instrumentos já em vigor quando não se contenham dentro dos novos limites traçados, ferindo de modo desrazoável as expectativas de quem confiou na duração de um regime negociado. A existência de um direito de contratação colectiva com um mínimo de conteúdo útil exige que o legislador se comporte de modo a gerar e a alimentar expectativas fundadas na continuidade da vinculação resultante dos instrumentos de regulamentação colectiva, pelo período convencionado, por um lado, e que, naturalmente, aqueles que os adoptam possam com eles contar para conformação da sua vida, por outro”.

E a referida juíza prossegue na sua declaração de voto, referindo que: “Ao fazer caducar ou suspender tais instrumentos, pretendendo diminuir os custos do trabalho, o legislador mexe em regra anteriormente definida para valer em determinado período. Ora, a meu ver, independentemente da natureza das matérias em causa, ou de o respectivo objecto integrar uma reserva de convenção colectiva, a confiança que a negociação colectiva em si mesma pressupõe, e que é a base da sua essência, sempre imporia respeito pelos conteúdos antes negociados, até ao final do período contratualmente estipulado. A diminuição dos custos do trabalho, a sua igualização, a procura da competitividade e da produtividade e a conseqüente função garantística do empregador, a não exclusão absoluta da negociação colectiva, ou o carácter temporário de algumas destas normas, não permitem afirmar a existência de um fundamento material bastante, de um interesse público que deva prevalecer, numa ponderação, sobre uma ablação tão significativa da confiança que as partes depositam na manutenção do acordado. A confiança é, afinal, crucial ao exercício pleno da liberdade de negociação colectiva, dotando-a de sentido. Ou seja, o legislador não pode atingir de forma tão significativa os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho já celebrados e em vigor, e cujo prazo foi fixado por vontade das partes ou supletivamente definido, sem com isso ferir de modo excessivo a confiança dos contraentes na longevidade antecipadamente fixada do Instrumento de Regulamentação Colectiva. A ser assim, tem-se por violado o princípio da protecção da confiança, enquanto decorrência do princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição”.

Por outro lado e sobre o mesmo assunto, o juiz Carlos Fernandes Cadilhe, também em declaração de voto no Acórdão mencionado, refere: “Ainda que se trate de uma norma de efeito temporário, e não de efeito definitivo como a do precedente n.º 1, ela incide sobre o núcleo essencial do direito de contratação colectiva e interfere com o âmbito de protecção do artigo 56.º, n.º 3 da Constituição, sendo que não pode atribuir-se às disposições dos artigos 268.º, n.º 1 e 269.º, n.º 2, do Código do Trabalho – que fixam a remuneração devida nessas circunstâncias – um carácter prevalecente sobre as correspondentes disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva. Nem se vê que a uniformidade do regime, com a conseqüente restrição do direito à contratação colectiva, possa encontrar suficiente justificação nas invocadas razões económicas conjunturais”.

Acompanhando as declarações de voto referidas e parcialmente transcritas, e tendo ainda presentes os fundamentos que sustentam o juízo de conformidade com a Constituição, a CGTP entende que, terminada a aplicação do Memorando de Entendimento não subsiste qualquer fundamento para a prorrogação da suspensão pretendida pela presente proposta de lei.

A CGTP tudo fará para que a proposta venha a ser declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, por violação do n.º 3 do artigo 56.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º e ainda da alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º.

Lisboa, 27 de Junho de 2014